



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001270-46.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante LUAN DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para absolver o réu Luan de Oliveira do delito previsto no art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Comunique-se. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0001270-46.2021.8.26.0318

Assunto: Resistência

Apelante: Luan de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro de Leme – Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Gustavo de Castro Campos

Voto n. 16372

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA.
CONDENAÇÃO REVERTIDA. ABSOLVIÇÃO.
RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Luan de Oliveira foi condenado como incurso no art. 329 do Código Penal, às penas de 02 meses e 24 dias de detenção.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é caso de absolver o réu por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir 3. Condenação revertida. Os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação, além de qualquer dúvida razoável (in dubio pro reo).

IV. Dispositivo e Tese 4. Dá-se provimento ao recurso defensivo para absolver o réu do delito de resistência, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. Na ausência de certeza, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Legislação Citada: Código Penal, art. 329. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/06/2024.

Ao relatório de fls. 154/160, que adoto, acrescento ter a

r. sentença julgada a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal, e assim o faço para CONDENAR o réu LUAN DE OLIVEIRA ao cumprimento de pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, conforme acima indicado, por estar incurso no artigo 329 do Código Penal.

Isso porque, de acordo com a exordial acusatória (fls. 58/60):

*(...) Consta do incluso termo circunstanciado que, em 04 de outubro de 2020, por volta das 00h47min, na Rua Doutor Eurico Arrais Serôdio, 810, Vila Santa Rita, nesta cidade e comarca de Leme, **LUAN DE OLIVEIRA**, qualificado a fls. 01, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça aos policiais militares Gabriel Marcos de Godoy e André Piccolo, funcionários competentes para sua execução.*

*Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares foram informados sobre uma tentativa de furto de um automóvel ocorrida na noite anterior, cujos autores seriam dois rapazes. Os policiais, então, patrulhavam pela cidade, quando, no local supra referido, se **depararam com o denunciado e com a pessoa de Lucas**, que tinham as mesmas características dos furtadores, razão pela qual resolveram abordá-los. Ocorre, porém, que **LUAN tentou sair correndo e, ao ser impedido, passou a agredir os policiais militares Gabriel e André com socos**. Foi necessário o uso de algemas para contê-lo.*

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **LUAN DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 329, “caput”, do Código Penal. (...) – g.n.*

Por tais fatos Luan foi denunciado.

Em 22 de maio de 2021 a denúncia foi recebida (fl. 75).

Em 09 de novembro de 2021, o processo e o lapso prescricional foram suspensos, com fulcro no art. 366 do CPP (fl. 93).

Citado pessoalmente o acusado (fl. 108), em 03 de janeiro de 2023 foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 124).

Após regular processamento do feito, ao final, o réu foi condenado na forma acima mencionada.

A sentença foi publicada em 12 de dezembro de 2024 (fl. 174).

Inconformado com a condenação, Luan apela (fls. 162/168). Pretende a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

Contrarrazões do MP a fls. 181/182, pela manutenção da r. sentença.

A fls. 190/191, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, faz-se necessário reverter a condenação.

Com efeito, as provas produzidas durante a instrução criminal deixam dúvida quanto à dinâmica dos fatos e se houve, efetivamente, oposição do acusado à execução de ato legal, mediante violência.

Em sede inquisitiva, o acusado negou os fatos:

*(...) estava na rua de sua casa, sentado no banco de uma pracinha, em companhia de seu colega Lucas, quando foram abordados por policiais militares, os quais lhes disseram que possuíam imagens de câmeras de monitoramento onde o declarante e seu colega Lucas apareciam nessas imagens e por isso eles seriam conduzidos até a Delegacia, sendo que, em seguida o depoente, não concordando com esse fato, pois afirmava "eu não fiz nada", não quis ser algemado e se levantou do chão, momento em que foi contido pelos policiais militares, que o embarcaram na viatura policial e o trouxeram nesta Delegacia. **Esclarece o declarante que em momento algum desferiu socos contra os policiais militares e nem tentou agredi-los, apenas queria que eles o soltassem.** Com relação ao fato ocorrido defronte ao Bar do Izão, afirma o declarante que esteve no local um pouco antes das 21h00, juntamente com Lucas, que estavam de bicicleta e que não entrou em nenhum automóvel, tampouco tentou subtrair qualquer veículo. Afirma ainda o declarante que os policiais militares o conduziram até a Santa Casa local onde foi submetido a exame de corpo de delito, bem como afirma que mudou-se recentemente para seu endereço atual e não se recorda do número da casa – g.n., fl. 05.*

Em juízo, ouvido mais de 4 anos após o ocorrido, narrou a mesma dinâmica relatada na delegacia, negando qualquer violência ou ameaça aos policiais que o abordaram (cf. mídia juntada à fl. 161).

Em relação ao que foi narrado pelos policiais militares responsáveis pela abordagem do réu Luan e de seu colega Lucas, André Picollo e Gabriel Marcos de Godoy, ouvidos em juízo, apresentaram versões divergentes e que

colocaram em dúvida se o réu apenas tentou evitar a prisão ou se, de fato, usou de violência contra os agentes.

Isso porque ao passo que o policial André afirmou que Luan teria “partido pra cima da equipe” (a partir do min. 01:10 da mídia juntada à fl. 161), não tendo se recordado se restou lesionado por essas agressões quando questionado pelo d. magistrado de piso (a partir do min. 02:00 da mídia juntada à fl. 161), o policial Gabriel, questionado pela defesa se o réu e seu colega Lucas teriam tentado agredir a equipe policial, o agente nada relatou sobre agressões, tendo narrado que *foi realizada a abordagem a dois indivíduos, um deles teria tentado se evadir da abordagem e o outro resistiu no local da abordagem, tentando se evadir, mas os dois foram contidos e apresentados na delegacia*. Perguntado se os dois indivíduos resistiram, o policial novamente não relatou qualquer violência ou ameaça empreendida pelo apelante, tendo respondido que um resistiu no local e o outro teria conseguido correr por alguns quarteirões (a partir do min. 04:10 da mídia juntada à fl. 161).

Além das divergências acima mencionadas, verifica-se dos autos de n. 1501575-87.2020.8.26.0318, nos quais foram analisados os mesmos fatos aqui apurados, mas em relação a Lucas, indivíduo que estava com Luan no momento da abordagem policial, que, no mencionado processo, o agente Gabriel teria relatado, diferentemente do que narrou nestes autos e também em desacordo com seu colega de farda, que Lucas teria dado *socos e chutes para evitar a prisão e que os dois reagiram com violência* (fl. 144 dos autos de n. 1501575-87.2020.8.26.0318).

Já o policial André, naqueles autos, teria narrado em juízo que *Lucas correu. Luan tentou fugir e agredir o policial. Lucas foi abordado a dois quarteirões de distância. Lucas tentou agredir outro policial, no momento da captura* (fl. 144 dos autos de n. 1501575-87.2020.8.26.0318).

Frisa-se que o policial André, ouvido na delegacia sobre os fatos aqui analisados, nada mencionou sobre Lucas também ter resistido à execução de ato legal, mediante violência, a colocar em dúvida como se deu, de fato, a dinâmica dos acontecimentos:

(...) Esclarece que a abordagem a princípio ocorria

normalmente até que os policiais militares questionaram tais indivíduos se eles sabiam dizer alguma coisa sobre a tentativa de furto de veículo defronte ao bar do Izão, sendo que, nesse momento, o autor Luan de Oliveira tentou sair correndo, e ao ser impedido pelos policiais militares, partiu para cima dos mesmos tentando agredi-los com socos e que enquanto faziam a detenção do autor Luan o outro indivíduo saiu correndo, sendo abordado a cerca de dois quarteirões e identificado como Lucas Rafael Aparecido G. Pardinho – sublinhei, fl. 04.

Na denúncia em relação a Lucas, inclusive, foi-lhe imputada a conduta prevista no art. 330 do CP (desobediência), tendo os fatos sido narrados na exordial acusatória da seguinte forma:

*(...) Consta do incluso termo circunstanciado que, **no dia 04 de outubro de 2020, por volta das 00h47min, na Rua Doutor Eurico Arrais Serôdio, 810, Vila Santa Rita, nesta cidade e comarca de Leme, LUCAS RAFAEL APARECIDO GOMES PARDINHO, qualificado a fls. 02, desobedeceu a ordem legal dos funcionários públicos Gabriel Marcos de Godoy e André Piccolo.***

*Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares foram informados sobre uma tentativa de furto de um automóvel corrida na noite anterior, cujos autores seriam dois rapazes. Os policiais, então, patrulhavam pela cidade, quando, no local supra referido, **se depararam com o autor e com a pessoa de Luan**, os quais tinham as mesmas características dos furtadores, razão pela qual resolveram abordá-los. **Ocorre que LUCAS saiu correndo ao ser questionado pelos milicianos acerca da tentativa de furto. O autor foi alcançado pelos policiais a dois quarteirões de distância.***

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência LUCASRAFAEL APARECIDO GOMES PARDINHO como incurso no artigo 330 do Código Penal. (...) – g.n., fl. 96 dos autos de n. 1501575-87.2020.8.26.0318.

Como se vê, na denúncia acima transcrita, nenhuma violência empregada pelo réu ou por Lucas foi relatada pelos policiais André e Gabriel.

As provas, portanto, mostraram-se insuficientes para embasar a condenação do acusado.

Com efeito, como se sabe, para a condenação criminal,

por todo o gravame que ela impõe, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva.

Desta forma, não bastam meras suposições, prova contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas, as quais devem favorecer a defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve amparar-se em um conjunto fático probatório coeso e harmônico e apresentar motivação consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) – g.n.

Desse modo, no caso, entendo que os elementos

colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação do apelante, além de qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*), razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso para absolver o réu Luan de Oliveira do delito previsto no art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal.

Comunique-se.x
XISTO RANGEL
RELATOR